AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.939 - DF (2019/0079715-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SARVIA PASTOR DE BARROS LIMA
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - DF021697
AGRAVADO	:	JOAO ALMEIDA DE BARROS LIMA FILHO
AGRAVADO	:	JOAO GUILHERME ELEUTERIO DE BARROS LIMA
AGRAVADO	:	CAMILO DE LELLIS ELEUTERIO DE BARROS LIMA
AGRAVADO	:	MARIA MADALENA ELEUTÉRIO DE BARROS LIMA
AGRAVADO	:	ANDREA MARIA ELEUTERIO DE BARROS LIMA MARTINS
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540
ADVOGADOS	:	ALINE MENEZES DIAS - DF029261
		SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
		DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
INTERES.	:	MARCO ANTONIO ELEUTERIO DE BARROS LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA - DF015932

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE C/C PERDAS E DANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

JOÃO ALMEIDA DE BARROS LIMA FILHO (JOÃO ALMEIDA), JOÃO GUILHERME ELEUTÉRIO DE BARROS LIMA (JOÃO GUILHERME), CAMILO DE LELIS ELEUTÉRIO DE BARROS LIMA (CAMILO), MARIA MADALENA ELEUTÉRIO DE BARROS LIMA (MARIA MADALENA), ANDREA MARIA ELEUTÉRIO DE BARROS LIMA MARTINS (ANDREA MARIA), ajuizaram ação de imissão na posse c/c perdas e danos contra MARCO ANTÔNIO ELEUTÉRIO DE BARROS LIMA (MARCO ANTÔNIO) e SÁRVIA PASTOR DE BARROS LIMA (SÁRVIA PASTOR), que foi julgada parcialmente procedente.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados. (e-STJ fls. 730)

A apelação interposta por ANDREA MARIA e OUTROS foi parcialmente provida e o apelo de MARCO ANTÔNIO e OUTRA não foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

> *DIREITO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR. MORA DOS OCUPANTES.*

PAGAMENTO DE ALUGUEIS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. PEDIDO IMPLÍCITO. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A imissão na posse é devida em vista das escrituras públicas de inventário e cessão de direitos hereditários, que não deixam dúvidas da propriedade do imóvel pelos requerentes.

2. Expirado o prazo para desocupação voluntária do bem, após a intimação extrajudicial, resta configurada a mora, sendo devido o pagamento de aluguel, a teor do art. 582 do Código Civil.

3. Ainda que não tenha sido incluído expressamente o pedido quanto a valores da taxa de condomínio no capítulo dos pedidos elencados na petição inicial, está implícito nos danos materiais e expresso na narração fática, inclusive com valores.

4. Em observância aos princípios da celeridade, efetividade e boa-fé consagrados no Código de Processo Civil em vigor (arts. 5° e 6°), deve o ato jurisdicional objetivar não só a certificação do direito, mas principalmente a sua efetivação e satisfação, tendo as partes "o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito" (art. 4° do CPC).

5. Impõe-se, assim, a reforma da sentença, a fim de que sejam os requeridos condenados ao ressarcimento dos valores da taxa de condomínios à parte autora, no período de mora.

6. Quanto ao pedido de lucros cessantes em razão de alugueis que deixaram os autores de auferir, não há razoabilidade, haja vista que já receberão os valores a esse título dos requeridos.

O contrário resultaria em duplicidade de pagamento pelo mesmo fato e enriquecimento sem causa pelos autores.

7. Em que pesem os aborrecimentos sofridos pela parte autora, o mero descumprimento contratual não é suficiente, por si só, a causar efetiva lesão à dignidade da pessoa humana ou que caracterize ofensa aos direitos de personalidade, não se configurando, portanto, o dano moral.

8. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora parcialmente provido e da requerida desprovido. (e-STJ fls. 795/796)

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados. (e-STJ fls. 829)

Inconformada, SÁRVIA PASTOR interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 373 e 398 do NCPC e 265 do CC, ao sustentar que **(1)** o tribunal não considerou a existência de acordo dos familiares para permanecerem no imóvel até a lavratura da escritura do formal de partilha; **(2) h**á contranotificação extrajudicial, que comprovou a existência do acordo

informal; e **(3)** em caso de se manter a condenação, que está seja somente devida a João Almeida e limitada ao valor da sua cota parte no imóvel.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo em recurso especial, SÁRVIA PASTOR sustentou que não é caso de incidência da referida súmula.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 889/901).

É o relatório.

Decido.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação não merece prosperar.

(1) (2) (3) Dos arts. 373 e 398 do NCPC e 265 do CC

A Corte estadual, após análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que não foi comprovada a existência de acordo dos familiares para permanecerem no imóvel até a lavratura da escritura do formal de partilha e que o primeira e quinto requerentes são os verdadeiros proprietários, assim consignando no julgamento da apelação:

> *Aduzem os requeridos a existência de acordo dos familiares para permaneceram no imóvel até a lavratura da escritura do formal de partilha, mas não há provas nos autos nesse sentido. Não se desincumbiram, portanto, do ônus de comprovar o alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.*
> *(...)*
> *requeridos para desocuparem o imóvel voluntariamente, realizada por meio do 2° Ofício de Registro Civil, nos termos das certidões e ARs de fls. 47/54, com os respectivos comprovantes de entrega, em 17.4.2015, não se vislumbrando qualquer irregularidade.*
> *Constituídos em mora depois de expirado o prazo para desocupação voluntária do bem, resta devido o pagamento de aluguel no período de 3.5.2015 até 1°.3.2017 - data da devolução do imóvel (fls. 582/583), a teor do art. 582 do Código Civil:*
> *(...)*
> *Os demais autores cederam os direitos hereditários ao primeiro e*

> *ao quinto requerentes, por escritura pública, conforme exigência legal, sendo esses verdadeiros proprietários do imóvel em discussão.*
> *Assim, escorreita a sentença que condena os requeridos solidariamente ao pagamento dos alugueis aos proprietários, no período de 3.5.2015 a 1°.3.2017, valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença.* (e-STJ fls. 800/801)

No julgamentos dos embargos de declaração:

> *Ressaltou, ainda, que "os demais autores cederam os direitos hereditários ao primeiro e ao quinto requerentes, por escritura pública, conforme exigência legal, sendo esses verdadeiros proprietários do imóvel em discussão".*
> *Assim, não há que se falar em quota parte. (fl. 752).* (e-STJ fls. 834)

Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal *a quo*, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de SÁRVIA PASTOR, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator